



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.092 - AL (2012/0029555-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACY LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 20, §§ 3º E 4º. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E EM PERCENTUAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação de Cobrança de parcelas de pensão pagas a menor, movida por viúva de membro do *Parquet*. A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal de origem. O apelo debate a fixação de honorários.

2. O Recurso Especial não traz, em sua fundamentação, as razões pelas quais entendeu violada a aplicação da regra da sucumbência recíproca, limitando-se a afirmar, genericamente, a ofensa ao art. 21 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Se é fato que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, *a priori*, de percentual para a fixação de honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC. Precedentes do STJ.

4. A revisão dos parâmetros para a condenação em honorários advocatícios, previstos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, demanda reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Impossível identificar se os honorários são exorbitantes, porquanto a sentença é ilíquida (fl. 103/STJ), não há referência para tal exame, e o recorrente não trouxe estimativa desse valor. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.092 - AL (2012/0029555-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACY LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação de Cobrança de parcelas de pensão pagas a menor, movida por viúva de membro do *Parquet*.

A sentença de procedência parcial foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REDUÇÃO DE PENSÃO. IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO ANTERIORMENTE PAGA E DOS DESCONTOS REALIZADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO O IPASEAL ERA A AUTARQUIA ESTADUAL AUTÔNOMA QUE RESPONDIA PESSOALMENTE PELOS DEVERES DECORRENTES DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO MANTIDO COM SEGURADOS E DEPENDENTES. MÉRITO. TESES ACERCA DA LEGALIDADE NA REDUÇÃO OCORRIDA NOS PROVENTOS DA DEMANDANTE E DA INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DO PODER EXECUTIVO. REJEITADAS. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 STJ. PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DO TETO VENCIMENTAL CONFORME A CATEGORIA DOS SERVIDORES. BENEFÍCIO PAGO EM CONSONÂNCIA COM A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 37, XI, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar ausência de reexame necessário, sem alteração de resultado (fls. 186-194/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 20 e 21 do CPC. Aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão recorrido não considerou a fixação de honorários em valor equânime ou a sucumbência parcial da autora. Questiona os parâmetros utilizados no arbitramento da verba.

Sem contraminuta (fl. 212/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.092 - AL (2012/0029555-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O Recurso Especial não traz, em sua fundamentação, as razões pelas quais entendeu violada a aplicação da regra da sucumbência recíproca, limitando-se a afirmar, genericamente, a ofensa ao art. 21 do CPC. Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, a pretensão do recorrente deve ser afastada por considerações de três ordens.

a) se é fato que, vencida a Fazenda Pública, o cálculo dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, *a priori*, de percentual para a fixação de honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC (cfr. REsp 1.210.778/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/9/2011; Ag 1.424.980, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 5.3.2012);

b) a revisão dos parâmetros para a condenação em honorários advocatícios, previstos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, demanda reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ (cfr. AgRg no Ag 775.536/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/9/2006; REsp 858.687/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19/10/2006;

c) nem sequer é possível identificar se o valor dos honorários é exorbitante, porquanto a sentença é ilíquida (fl. 103/STJ) e não há referência para tal exame – e o recorrente não trouxe qualquer estimativa desse valor. Incidem, portanto, as Súmulas 284/STF e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029555-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.092 / AL**

Números Origem: 1030082154 20090023380 20090023380000100 20090023380000200

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACY LIMA SAMPAIO
ADVOGADO : MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.